



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 2.041 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023

Acrescenta o inciso XXIII ao art. 2º da Lei Municipal nº 1.189 de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental e dá outras providências.

O povo do município de Jacuí/MG, por seus representantes legais, aprova e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 1.189 de 16 de abril de 1997, passa a conter o inciso XXIII com a seguinte redação:

Art. 2º Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA compete:

(...)

XXIII - exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de inobservância de normas ou padrão estabelecidos pelas legislações vigentes municipal, estadual e federal, com a possibilidade de aplicação de multa, a ser regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, com previsão no Orçamento vigente e de acordo com o Impacto Orçamentário Financeiro que constitui parte integrante da presente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacuí/MG, 23 de fevereiro de 2023.

Ronaldo Corrêa dos Santos - AVANTE
Vereador da Câmara Municipal de Jacuí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

Justificativa ao Projeto de Lei nº 2.041 de 23 de fevereiro de 2023

Primeiramente, cumpre esclarecer sobre a competência do Município para legislar sobre direito ambiental. O plenário do Superior Tribunal Federal (STF), já consolidou que "o município é competente para legislar sobre o meio ambiente, em conjunto com a União e o Estado, no limite de seu interesse local, e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico à disciplina estabelecida pelos demais entes federados."

No mais, quando de uma análise literal da Constituição, somente a União, os Estados e o Distrito Federal possuem legitimidade para legislar sobre Direito Ambiental, de forma concorrente, nos termos do artigo 24, VI da Carta Magna.

Todavia, o Superior Tribunal Federal (STF), realizando uma interpretação sistemática da Constituição entendeu (ARE 748206 AgR/SC) que os municípios também podem legislar acerca da matéria ambiental, uma vez que lhe foi outorgada a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, poderão suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

Desta forma, pode-se afirmar que os municípios podem legislar sobre Direito Ambiental, desde que façam fundamentadamente, respeitando a disciplina estabelecida pelos demais entes.

Diante do esposado, cumpre esclarecer que o referido Projeto de Lei é legal e não afronta os comandos constitucionais, uma vez ser viável a competência Municipal para legislar sobre o meio ambiente.

Posto isso, é certo ser cabível o exercício do Poder de Polícia em âmbito Municipal. Tal afirmação é possível, uma vez que a Constituição Federal adotou o sistema de **competências reservadas ou enumeradas para os Municípios**.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

Tais competências estão implícitas ou explícitas na Carta. A primeira competência municipal enumerada na Constituição Federal (art. 30, I) é a de legislar sobre **assuntos de interesse local**. Segundo as lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município.

Neste teor, compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, notadamente:

*I – planejar o uso e a ocupação do solo; II – estabelecer normas de construção, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano; III – regular o funcionamento de estabelecimentos comerciais, obedecendo às limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território; IV – regular a utilização dos logradouros públicos; V – regular o trânsito, o transporte público, determinando, inclusive, os itinerários e pontos de estacionamento e de paradas dos transportes coletivos; VI – disciplinar os serviços de carga e descarga de mercadorias e controlar a capacidade de peso dos veículos que circulam na área pública municipal; VII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais; VIII – regular o depósito de lixo domiciliar e industrial, fixando normas de coleta e transporte, inclusive dos resíduos nocivos à saúde; IX – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento; X – regular os serviços funerários e de cemitérios; XI – regular o uso de propagandas, cartazes e anúncios; XII – regular o comércio e depósito de animais, inclusive a circulação destes nas vias públicas; XIII – regular os serviços de mercados públicos, feiras e abatedouros; XIV – controlar o uso e o comércio de produtos comestíveis e de higiene; XV – regular o uso e o comércio de produtos perigosos ou nocivos à saúde; XVI – **regular a proteção do meio ambiente e o controle da poluição em geral**; XVII – regular a proteção das florestas e a conservação da natureza; XVIII – regular a proteção das praias, rios e lagos; XIX – regular os meios de proteção e de defesa da saúde pública.*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

Essas e outras atividades de competência municipal estão intimamente vinculadas ao **Poder de Polícia do Município** o qual deve, necessariamente, instituir suas leis e regulamentos de forma a permitir aos seus agentes fiscais o exercício legal de suas funções. Em outras palavras, sem dispositivo legal do próprio Município, torna-se inválida a atuação de seus agentes, mesmo que exista norma legal emanada de outro ente político.

Assim, e com fundamento no Poder de Polícia Municipal, torna-se possível a aplicação de multa, a ser efetivada diretamente pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental.

Conclui-se, deste modo, que tal atividade fiscalizatória, conforme se depreende do esposado é legítima e constitucional, uma vez ser competente o Município para legislar sobre Direito Ambiental, bem como, em decorrência do princípio da predominância de interesses, ser possível a regulação de suas atividades locais, com base na realidade de cada ente.

Câmara Municipal de Jacuí/MG, 23 de fevereiro de 2023.

Ronaldo Corrêa dos Santos - AVANTE
Vereador da Câmara Municipal de Jacuí